



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

BANCO
DE
HORAS

NOTA TÉCNICA

INTERESSADO: Presidente da Comissão instituída pela Portaria 2.924/2015, Dr. Sílvio Roberto Matos Euzébio

ASSUNTO: Compatibilidade do Banco de Horas e o regime de Teletrabalho

Em atenção ao Ofício nº 006/2016, oriundo da Comissão instituída pela Portaria 2.924/2015, presidida pelo Dr. Sílvio Roberto Matos Euzébio, solicitando estudo sobre a compatibilidade do regime de “teletrabalho” com o “banco de horas”, temos o seguinte a apresentar:

O presente estudo tem por escopo subsidiar a implantação do banco de horas na PGJ/SE, considerando a existência do teletrabalho como item de gestão de pessoas. Os dois institutos mencionados são amplamente utilizados na Administração Pública Federal, que elaboraram os próprios instrumentos normativos para viabilizar a implementação dos mesmos, com o objetivo de atender os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, positivados respectivamente nos artigos 37 e 70 da Constituição da República, visando aumentar a produtividade dos servidores, em conjunto com a redução de custos operacionais do ente público envolvido.

O teletrabalho pode ser definido como a atividade laboral desempenhada fora da empresa (por exemplo, em casa) na qual o trabalhador, dispondo de equipamentos que o mantem conectado com a organização, pode processar informações, produzir ideias, projetar e entregar objetos, vender e comprar mercadorias etc.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

Nos últimos anos foi evidente a evolução das diversas esferas da administração pública na utilização de ferramentas da tecnologia da informação. Serviços passaram a ser prestados através das redes de computadores, de forma mais rápida, mais segura e mais barata.

No Brasil, o teletrabalho já possui previsão normativa no âmbito federal. Na administração pública brasileira, notadamente no que se refere ao poder executivo federal, incluindo suas autarquias, tal previsão, se dá a partir do que estabelece o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que define:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

(...)

§ 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade.

Além do Decreto 1.590/95 supracitado, o sistema normativo brasileiro também vem se adequando de outras formas à realidade trabalhista pós-industrial. No dia 15 de dezembro de 2011, foi sancionada a Lei 12.551, que alterou o art.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, que agora apresenta a seguinte redação:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

É da citada lei, por analogia, que extraímos o primeiro precedente legal de compatibilização do teletrabalho com o banco de horas, pois a mesma garante ao teletrabalhador todos direitos inerentes aos trabalhadores comuns, inclusive horas extras.

Analisando o cenário do teletrabalho na administração pública federal, podemos citar vários órgãos que inseriram a jornada de trabalho flexível e o banco de horas em seus programas de gestão de pessoas, a exemplo: Receita Federal do Brasil, CGU, AGU, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União, Anatel e Anac.

Ressaltamos que o Ministério Público do Estado de Sergipe estabeleceu a jornada de trabalho flexível semelhante ao Ministério Público da União, distinguindo-se somente quanto ao tipo de trabalho não presencial, que no caso é o teletrabalho.

Conforme a Portaria PGR/MPU nº 707/2006, art. 1º, §1º, das 40 (quarenta) horas semanais, 35 (trinta e cinco) horas poderão ser cumpridas de forma presencial e 5 (cinco) horas no regime de sobreaviso. Além da previsão da possibilidade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

de cumprimento da jornada de trabalho de forma flexível, o programa de gestão do MPU normatizou na mesma portaria o banco de horas.

É importante destacar que no regime de sobreaviso o servidor permanece à disposição da instituição para atender a necessidades ocasionais, não implicando em redução da jornada de trabalho.

Sobre tal regime podemos citar a Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu art. 4º, *caput*, considera o período em que o empregado esteja à disposição do empregador como serviço efetivo.

A Portaria nº 430/2009, da Anatel, que também adotou o horário flexível, estabelece que as horas efetivamente trabalhadas em regime de sobreaviso não geram acréscimos no banco de horas ou pagamento de horas extras. Isso significa que, quando convocado para cumprimento presencial da 36ª até a 40ª hora semanal, o servidor não as contará como hora extra, vez que integram a jornada de 40 horas estabelecida.

No tocante ao banco de horas, tem-se que é um sistema de compensação de horas que possibilita o órgão adequar a jornada de trabalho dos servidores às necessidades de produção e demanda de serviços, através do cômputo de horas extras que excederem as 40 horas semanais e as horas trabalhadas aos sábados, domingos e feriados, bem como possibilita a compensação diária dos horários de entrada e saída.

Para exemplificar a compatibilização da jornada não presencial com a utilização do banco de horas, podemos citar ainda a Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

Resolução nº 88/2009 - CNJ

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

Observamos que as regulamentações internas dos órgãos federais pesquisados não se reportam a legislação específica que trate de banco de horas e teletrabalho, levando-nos a concluir que a definição do programa de gestão de pessoas decorreu da adequação dos institutos a necessidade de cada órgão.

Não se pode olvidar, que os normativos que tratam da gestão de pessoas são pautados no exercício da discricionariedade do gestor, segundo critérios da conveniência e da oportunidade, com o fim de adequar as peculiaridades de cada órgão, unidade administrativa ou atividade.

Amparados nas citadas regulamentações, depreende-se que a ideia central da solução adotada pelos órgãos federais é que um mínimo de 5 (cinco) horas semanais sejam realizadas de forma não-presencial, em regime de *home office*, teletrabalho ou sobreaviso, amoldando a Administração Pública aos novos paradigmas da gestão pública moderna.

Contudo, é importante ressaltar, que a flexibilização do horário não dispensa o controle de jornada presencial e não impede a aplicação do banco de horas, tanto que são comumente disciplinados no mesmo instrumento normativo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PGJ/SE
CONSULTORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
juridico@mpse.mp.br

Ante o exposto, submetemos o presente trabalho à consideração do
Excelentíssimo Senhor, Sílvio Roberto Matos Euzébio.

Aracaju-SE, 16 de fevereiro de 2016.


MORGANA BOTO MENEZES
Assessoria Jurídica - PGJ/SE